



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Recurso nº. : 133.965
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : ALFREDO HANNAS FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.382

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O pedido de diligência e/ou perícias a fim de dirimir dúvidas ou a produção de provas deve ser requerido de maneira objetiva, indicando as causas do pleito, inteligência do disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Inadmissível a mera argumentação de que o Fisco não concedeu o prazo dilatatório ao contribuinte, pois cabe a este o ônus de provar o alegado no momento apropriado para o fazer.

VERBAS INDENIZATÓRIAS AUFERIDAS A TÍTULO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - O montante auferido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço está sob a égide da isenção, portanto, deve ser incluído como rendimentos não-tributáveis.

SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR MORTE - Comprovado por meio de documentação hábil e idônea que a verba recebida é de caráter indenizatório, não está sujeita à tributação.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DECISÕES JUDICIAIS - PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA - As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não há por que ser discutida na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO HANNAS FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor recebido a título de seguro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382
Recurso nº. : 133.965
Recorrente : ALFREDO HANNAS FILHO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Colendo Colegiado ALFREDO HANNAS FILHO, já qualificado nos autos, da decisão da 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, deixando de apreciar a parte discutida judicialmente.

A matéria versada no presente processo diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1997, de fls. 04 a 07, em que é exigido imposto suplementar no valor de R\$ 53.808,34 (cinquenta e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

O aludido lançamento deve-se à inclusão, como rendimentos tributáveis, do valor de R\$ 332.960,80 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos) informado como rendimentos e não-tributáveis.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, o Impugnante, ora Recorrente, apresentou Impugnação em 31/05/1999, aduzindo, sinteticamente, o seguinte:

O total corresponde a rendimentos isentos, quais sejam:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

Valores em reais	
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	95.062,28
Incentivo a Desligamento Voluntário	105.358,52
Seguro de Vida	132.540,00

A declaração do exercício 1997 está juntada nas fls. 08 a 10, com o reconhecimento que CONFERE COM O ORIGINAL, mediante carimbo aposto por funcionária da DRF/Franca/SP e seus valores ratificados pela pesquisa de fls. 137.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls.142/148, a DRJ no Rio de Janeiro II considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento consoante se divisa na ementa infra:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1997

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Cabível a reclassificação para rendimentos tributáveis, de valores declarados como isentos, diante da ausência de documentação que comprove sua natureza.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - Correta a declaração como rendimentos isentos relativa a valores recebidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - AÇÃO JUDICIAL - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - Ação judicial proposta contra a Fazenda Nacional Impõe renúncia às instâncias administrativas determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito quanto a este item da autuação por conter idêntico objeto, declarando-se a definitividade do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

Enfrentando a matéria, a autoridade de primeira instância rebateu as alegações do ora Recorrente, de que os valores declarados no exercício de 1997 (fls. 08 a 10) foram retificados por intermédio da declaração de encerramento de espólio, entregue em 1999.

A Instrução Normativa SRF n.º 23, de 18 de abril de 1996, estabelece normas aplicáveis às declarações de encerramento de espólio, transcrição do art. 2.º às fls. 145. Aduz, em seguida, que dentre as mesmas regras aplicáveis aos demais contribuintes está compreendida a possibilidade de retificação das declarações de ajuste anual que é permitida, a prudente critério da autoridade lançadora, quando comprovado erro nelas emitido.

Posteriormente, a autoridade *a quo* afirma que nos casos de declaração retificadora, relativa a exercício anterior, deve ser utilizado formulário do ano correspondente. (grifou).

Por conseguinte, transcreveu o art. 7.º da mesma IN SRF n.º 23, de 1996 às fls. 145, concluindo, com espeque no diploma legal aludido, não ser a declaração de encerramento de espólio, a qual fora entregue em 03/05/1999, o instrumento hábil para retificar declaração do exercício 1997, como também, só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do declarante (inventariante), quando solicitada antes de iniciado procedimento de lançamento de ofício.

1.º item: R\$ 95.062,28

No item em epígrafe, a DRJ no Rio de Janeiro II diz ter o Recorrente informado o valor de R\$ 95.062,28 como rendimento isento, a título de FGTS. Tal valor recebido fora confirmado mediante cópia do Formal de Partilha às fls. 60. Adiante, citou o art. 6.º da Lei 7.713/88 e ainda o art. 28 da Lei n.º 8.036, de 11 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12

Acórdão nº. : 102-46.382

maio de 1990, dispositivos que versam sobre isenção de tributos. Assim, com supedâneo nos arts das leis supra, afirmou ser correta a classificação no quadro 3 da declaração de ajuste anual, referente a rendimentos isentos, do valor de R\$ 95.065,28 auferido a título de FGTS.

2.º item: R\$ 132.540,00

No item sublinhado, a autoridade *a quo* aduz ter o inventariante alegado que R\$ 132.540,00 parte do total declarado como rendimentos isentos, refere-se a seguro de vida. Em contrapartida, afirma a DRJ-RJ não ter localizado, nos autos, qualquer alusão quanto a este valor, como também, na impugnação, não se fez constar documentação hábil ratificando a informação.

Secunda ter feito o Recorrente simples menção de valores, deixando de anexar qualquer elemento de prova suficiente para confrontar a autuação, não observando o determinado no Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993. Às fls. 146 fez citação dos arts. 15 e 16 do decreto supracitado, os quais cuidam da impugnação e o seu procedimento. Daí ter mantido o valor exigido.

3.º Item: R\$ 105.358,52

Neste particular, a DRJ-RJ entendeu que como se trata de Ação Ordinária, posta às fls. 102 a 133, e, por conseguinte, a opção do Espólio de ALFREDO HANNAS FILHO foi pela via judicial, em relação ao desconto de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias denominadas PDV – Plano de Demissão Voluntária, restou prejudicada a apreciação da peça impugnatória pela DRJ em questão, quanto a tal item, portanto, no âmbito administrativo, consoante Ato Declaratório Normativo/COSIT n.º 03, de 1996, (citação às fls. 147). Em sendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

assim, não fora apreciado o valor de R\$ 105.358,52, o qual fora reclassificado na autuação como rendimento tributável, restando definitivamente constituído o crédito tributário.

Retificação do lançamento

Por fim, neste tópico, a DRJ-RJ II fez a demonstração de um quadro mostrando os itens da autuação, onde aparecem os valores reclassificados de rendimentos isentos para rendimentos tributáveis:

Itens da autuação: valores reclassificados de rendimentos isentos para rendimentos tributáveis	Resultado do julgamento
1º item: R\$95.062,28	Rendimento isento
2º item: R\$132.540,00	Rendimento tributável
3º item: R\$105.358,52	Não apreciado

Exercício 1997	Valores em reais
Rendimentos de pessoas jurídicas	
Declarados: 43.762,18	
Incluídos: 3º item: 105.358,52	
	281.660,70
<u>Deduções</u>	
Contr.Prev. Oficial: 563,28	
Contr.Prev.Privada: 5.230,79	
Dependentes: 3.240,00	
Despesas Médicas: 118,81	9.152,88
Base de cálculo	272.507,82
Imposto devido	64.346,95
Imposto retido na fonte	34.304,18
Saldo do imposto suplementar a pagar	30.042,77
Rendimentos isentos: 1º item	95.062,28



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12

Acórdão nº. : 102-46.382

Diante de todo o exposto, a DRJ-RJ II votou no sentido de julgar procedente o lançamento de fls. 04 retificando a exigência para R\$ 30.042,77, com multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, expendido às fls. 156/175, o Recorrente expôs, sinteticamente, suas razões recursais, aduzindo o seguinte:

Em princípio, o Recorrente argüiu preliminar de nulidade da decisão recorrida, haja vista não ter esta permitido a produção de prova e gerou cerceamento de defesa.

Segundo o Recorrente a decisão *a quo*, ao não permitir a dilação probatória para o fim de comprovação do seguro de vida contratado e percebido pelo Recorrente, gerou cerceamento de defesa violador do direito fundamental do devido processo legal e ampla defesa (art. 5.º, incisos LIV e LV, da CF/88 – transcrição às fls. 158).

Mais adiante, afirmou que o julgamento do feito gerou multa fiscal completamente indevida, uma vez que incidente sobre valores que não caracterizam renda. Não houve a ocorrência do fato jurídico tributário gerador da hipótese de incidência, porque não ocorreram os elementos materiais do conceito de renda em relação ao pagamento de verba decorrente de seguro de vida.

Em seguida, o Recorrente arrazoou acerca do fato gerador do Imposto de Renda referindo-se à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, citando o art. 43 do CTN. De acordo com o Recorrente, a indenização especial de seguro de vida não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não qualifica fato imponible à hipótese de incidência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12

Acórdão nº. : 102-46.382

do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Tal indenização não é renda. Também não pode ser tida como proventos, pois não representa qualquer acréscimo patrimonial.

Afirma que o feito não comportava julgamento antecipado, posto que deveria ter sido facultado ao recorrente a juntada de documentos pertinentes, com observância das formalidades essenciais que militam em favor do contribuinte (art. 2.º, parágrafo único, inciso VIII da Lei n.º 9.748/98). Ademais, o art. 41 da Lei n.º 9.748/98 assegura a intimação com antecedência mínima de três dias úteis da data da realização de prova ou diligência ordenada, mencionando-se data, hora e local de realização, que deveria ter sido aplicado para determinar a juntada de documento. Posteriormente, citou o art. 29 do Decreto n.º 70.235/72 (fls. 159).

A seguir, asseverou que a CF/88 (art. 5.º, inc. LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa também no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a proporcionar ao contribuinte a oportunidade de produzir conjunto probatório útil para a defesa e de modo a esclarecer o indébito que representa a exigência fiscal. Trouxe à baila lições de Eduardo Domingos Botallo, citando Augustín Gordillo, sobre o *due process of law*, fls. 160.

Redargüiu, ainda, que existe nulidade passível de saneamento com a juntada dos documentos ora anexados, de modo a se reformar o julgado recorrido e extinguir o lançamento. Às fls. 161, indigitou o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de dilação probatória em processo administrativo.

Diante de tais argumentos, o Recorrente sustenta que a decisão ora atacada fere princípios constitucionais, especialmente o princípio da proporcionalidade em três elementos em que este se desdobra: o princípio da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

conformidade ou adequação de meios, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Insistiu no pedido de anulação da r. decisão de primeira instância, por falta de base no devido processo legal, ao não se permitir a juntada da documentação que não teria gerado a multa fiscal.

No mérito, o Recorrente apontou que a questão do FGTS deve ser confirmada, porquanto houve o cumprimento dos dispositivos legais que isentam o contribuinte do pagamento de imposto sobre a renda sobre verbas indenizatórias, conforme se obtém a partir do art. 6.º, inciso V, da Lei n.º 7.713/1988.

Com relação aos Planos de Demissão Voluntária, a questão também deve ser confirmada, até mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça já afirmou no Enunciado n.º 215 de sua Súmula que a indenização advinda de PDV não está sujeita à incidência de imposto sobre a renda, consoante transcrição às fls. 164.

Em relação à declaração de renda do Espólio referente ao ano de 1997 e retificada no ano de 1999, não houve qualquer irregularidade, tampouco incorreção no procedimento, que somente visou à adequação de informações e não poderia ter sido desconsiderado.

Logo mais abaixo, o Recorrente assegurou que sofreu ingente prejuízo com a assertiva de que o valor de R\$ 132.540,00 permitem a incidência de imposto sobre a renda porque, não obstante declarado como rendimento advindo de seguro de vida, não houve comprovação desta alegação.

Declarou ser inconstitucional a cobrança em relação ao conceito de renda, no qual não se inclui o seguro de vida, e, por isso, a decisão recorrida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

contrariou o disposto no art. 153, inciso III, da Carta Política vigente, bem como o art. 146 do mesmo diploma legal e ainda o art. 43 do CTN. Às fls. 166 traslada inúmeros apontamentos de renomados juristas concernentes à espécie.

Depois reportou a item natureza do seguro de vida e a isenção quanto ao imposto sobre a renda (Lei n.º 7.713.88). No entendimento do Recorrente o seguro de vida tem por objeto garantir, mediante o premio anual que se ajustar, o pagamento de certa soma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, podendo estipular-se igualmente o pagamento dessa soma ao próprio segurado, ou terceiro, se aquele sobreviver ao prazo do seu contrato (art. 1471 do CC).

O recebimento dessa quantia não induz acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente. O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento patrimonial (...) Trata-se de verba eminentemente indenizatória porquanto, segundo a lei civil é o pagamento de certa soma em dinheiro ao segurado, decorrente dom infortúnio da morte.

Concernente à possibilidade da juntada de documentos, o Recorrente garante que é perfeitamente admissível, tendo em vista que no processo administrativo a prova deve ser facultada para que não haja violação dos direitos do contribuinte. Citou o art. 2.º, parágrafo único, inciso X, da Lei n.º 9.748/98, que regula o processo fiscal administrativo subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235/1972 (fls. 169).

Por derradeiro, o Recorrente pleiteou o total provimento ao recurso ora interposto para o fim de reformar a r. decisão que julgou procedente em parte o lançamento, de modo a extinguir o lançamento e cancelar a exigência tributária em todos os seus termos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, haja vista preencher os demais requisitos de admissibilidade, havendo preliminar a ser apreciada.

A matéria abordada nos presentes autos diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, de fls. 04 a 07, mediante o qual é exigido Imposto no valor de R\$ 53.808,34, multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

Tal lançamento, como se nos afigura do processo, deve-se à inclusão, como rendimentos tributáveis, do valor de R\$ 332.960,80, informado como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Ab initio, O Recorrente argüiu Preliminar de Nulidade da decisão recorrida por entender ter havido cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi concedida a dilação probatória para o fim de comprovação do seguro de vida por ele contratado e percebido.

Ora, *data venia*, divirjo do Recorrente neste particular, pois como é cediço, por razões de celeridade e economia adjungem-se, à fase de instauração do processo administrativo fiscal, providências de cunho probatório referentes às provas documentais, exames e perícias, que, se não preenchidas, geram o ônus da preclusão.

Dessarte, tem caráter preclusivo a obrigação do contribuinte em apresentar documentos no momento do oferecimento da impugnação, cuja exceção é apenas os casos em que haja comprovado motivo de força maior ou quando o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12

Acórdão nº. : 102-46.382

documento se refira a fato ou razões posteriormente trazidas aos autos., como está disposto nos arts. 16, § 4.º e 29 do Decreto n.º 70.235/72.

A doutrina tem iluminado o tema com bastante temperança, no entendimento de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, o contencioso seja decidido com a maior brevidade possível, como se pode notar nos apontamentos do Prof. James Marins¹, *ipsis verbis*:

“(...) Estas regras concernentes à prova previstas nos §§ 1.º e 4.º do art. 16 do Dec. 70.235/72 (acrescentadas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 8.748/93 e 9.532/97) tornam bastante rígido este mecanismo que promove a fusão parcial entre as etapas instauradora e probatória do processo fiscal, e colimam “encurtar” o iter processual objetivando torna-lo mais célere, mesmo que às custas do administrado.”

Em vista de tais argumentos, e, portanto, cotejando-os com o processo ora em exame, vê-se que o Recorrente não logrou cumprir os prazos preestabelecidos na lei fiscal, apresentando suas provas em tempo hábil, haja vista restar perspicuo que todo o material probatório deve ser carreado aos autos quando da Impugnação. Assim, não se há de falar em cerceamento de defesa; e, neste aspecto, abundante é o repositório jurisprudencial deste E. Conselho, que assim se manifesta com as mesmas letras:

“Órgão: 1º Conselho de Contribuintes/2ª. Câmara/ACÓRDÃO
102-45354 em 22/01/2002. Rel. Cons. AMAURY MACIEL

Ementa: IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O pedido de diligência e/ou perícias a fim de dirimir dúvidas ou a produção de provas deve ser requerido objetivamente indicando os motivos do pleito, "ex-vi", do disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Inaceitável a simples argumentação de que o Fisco,

¹ MARINS, James *Direito Processual Tributário Brasileiro*, 2.ª Ed., Dialética, SP 2002, pp.273.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

utilizando-se do poder que lhe é inerente, possa mandar proceder a diligências a fim de produzir provas dos dispêndios efetuados e deduzidos pelo contribuinte. Cabe a este a produção das provas das deduções efetuadas em sua Declaração de Ajuste Anual.”

Pelas razões fáticas supra, rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente porque insubsistentes.

Quanto ao mérito, mantenho parcialmente a r. decisão da DRJ no Rio de Janeiro II, por acertada, porquanto é pacífico na jurisprudência desta Alta Corte Administrativa não incidir imposto sobre as verbas auferidas a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - como está ilustrado na ementa infratrasladada:

“Órgão: 1º Conselho de Contribuintes/4ª. Câmara/ACÓRDÃO 104-19428 em 01/07/2003. Rel. Cons. NELSON MALLMANN.

Ementa: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS TRABALHISTAS PAGAS SOB TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Só não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FTGS. Desta forma, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: diferenças de salários, férias adquiridas ou proporcionais, folgas, abonos-assiduidade, 13º, 14º, 15º salários e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, paga através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectiva.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

Em relação ao fato de já existir propositura de ação na esfera do Poder Judiciário, também, a matéria possui agasalho apascentado na jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes, os quais entendem, pois, que o contribuinte ao ingressar na via judicial renunciou ao âmbito administrativo, restando prejudicado o conhecimento da espécie. Assim, hígida a decisão recorrida que, neste aspecto, do mesmo modo, foi acertada, porquanto não se conhece as razões de recurso face ao princípio da prevalência do Judiciário sobre as administrativas.

Dessarte, adiro à tese esposada pela decisão *a quo* e ilustro a minha assertiva com a ementa deste C. Conselho que assim se posiciona *ipsis litteris*:

“Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara /
ACÓRDÃO 201-76661 em 28/01/2003. Rel. Cons. SERAFIM
FERNANDES CORRÊA.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. Recurso não conhecido nesta parte.”

O Recorrente insurge-se, por último, acerca do fato de que teria auferido rendimentos de pessoa jurídica, os quais não foram devidamente justificados, cabendo, por isso, reclassificação para rendimentos não-tributáveis.

Em assim sendo, seguro de vida, efetivamente, recebido a título de indenização por morte não é rendimento tributável, de modo que, em se comprovando por meio de documentação hábil e idônea que a verba auferida é de caráter puramente indenizatório, esta não está sujeita à tributação. Neste ponto assiste razão ao Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000471/99-12
Acórdão nº. : 102-46.382

Diante de todo o exposto, e pelas razões fáticas apostas nos presentes autos, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS